SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103576 - MG (2026/0223152-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIELA VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. VALIDADE DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo, mantendo a condenação pelo delito de tráfico de drogas.
2. A defesa sustenta nulidade das provas obtidas em busca pessoal realizada com base exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências prévias, em violação aos arts. 240 e 244 do CPP, requerendo o reconhecimento da ilicitude originária e derivada das provas (art. 157 do CPP) e a absolvição; subsidiariamente, pleiteia julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; (ii) saber se a busca pessoal amparada em denúncia anônima especificada e elementos objetivos confirmados na abordagem, é válida à luz do art. 244 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.
5. A moldura fática revela denúncia anônima especificada com elementos objetivos e confirmação no momento da abordagem, configurando fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.
6. Inexistentes argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59906341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ea9586e-2332-4605-a177-6a09cbcccbe6

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A denúncia anônima especificada, aliada a elementos objetivos confirmados na abordagem, configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 240, 244 e 157
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Sexta Turma, j. 26.03.2019, DJe 04.04.2019; STJ, AgRg no HC 1.077.231/SP, Sexta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 16.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ea9586e-2332-4605-a177-6a09cbcccbe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103576 - MG (2026/0223152-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIELA VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. VALIDADE DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo, mantendo a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

2. A defesa sustenta nulidade das provas obtidas em busca pessoal realizada com base exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências prévias, em violação aos arts. 240 e 244 do CPP, requerendo o reconhecimento da ilicitude originária e derivada das provas (art. 157 do CPP) e a absolvição; subsidiariamente, pleiteia julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; (ii) saber se a busca pessoal amparada em denúncia anônima especificada e elementos objetivos confirmados na abordagem, é válida à luz do art. 244 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

5. A moldura fática revela denúncia anônima especificada com elementos objetivos e confirmação no momento da abordagem, configurando fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

Documento eletrônico VDA59048209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 5950d1e4-6f02-4ecc-8ce5-5ca3ad848c94

6. Inexistentes argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. A denúncia anônima especificada, aliada a elementos objetivos confirmados na abordagem, configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, 244 e 157

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Sexta Turma, j. 26.03.2019, DJe 04.04.2019; STJ, AgRg no HC 1.077.231/SP, Sexta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 16.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIELA VIANA DA SILVA**contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* - mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas (fls. 176-177).

Nas razões, a defesa reafirma que a controvérsia não exige revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sustentando a nulidade das provas obtidas em busca pessoal realizada com base exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências prévias, em violação aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, com a consequente incidência do art. 157 do mesmo diploma e o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 173-178 e 179-188).

Requer, assim, o provimento do agravo para reconsiderar a decisão monocrática, declarar a ilicitude originária e derivada das provas utilizadas para a condenação, com sua exclusão e, por consequência, a absolvição da recorrente; subsidiariamente, que o agravo seja submetido a julgamento colegiado (fls. 174 e 189-190).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59048209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 5950d1e4-6f02-4ecc-8ce5-5ca3ad848c94

Preliminarmente, vale anotar que, conforme posto, o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio será conhecido apenas na hipótese de manifesta ilegalidade no ato impugnado.

Sobre a controvérsia, vale ressaltar que, "nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1.403.409/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 4/4/2019).

No caso, a Corte local considerou válida a abordagem do réu, sob o entendimento de que "os policiais militares foram firmes e coerentes ao relatar que receberam denúncia anônima dando conta de que uma mulher estaria transportando drogas em um ponto de táxi situado na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, nesta cidade. Diante da informação, a guarnição deslocou-se até o local e abordou a acusada Gabriela, que apresentava as mesmas características repassadas no informe, logrando êxito em localizar, em sua bolsa, 07 barras de maconha prensada e 06 porções de crack" (e-STJ, fl. 84)

Como se verifica, a moldura fática delineada nos autos deixa claro que as etapas que antecederam a busca não representam mero subjetivismo policial, pois demonstram, concreta e inequivocamente, a existência de fundada suspeita a legitimar, por força do art. 244 do CPP, a revista.

Esta Corte inclusive já se manifestou que "Inexiste flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois a busca pessoal foi motivada por denúncia anônima especificada, com elementos objetivos (características, local e contexto), confirmados no momento da abordagem, configurando fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP e legitimando a prova" (AgRg no HC n. 1.077.231/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

No mesmo sentido, confira:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus substitutivo, afastando nulidade das buscas pessoal e domiciliar e mantendo a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada em representação por ato infracional análogo ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
> 2. Fato relevante. Abordagem policial baseada em denúncia anônima especificada com descrição de características; apreensão inicial em busca pessoal e indicação, pelo adolescente, de existência de drogas em apartamento; ingresso no imóvel com

Documento eletrônico VDA59048209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 5950d1e4-6f02-4ecc-8ce5-5ca3ad848c94

autorização e apreensão total de 707g de haxixe e 61g de maconha, além de dinheiro, com confirmação de vínculo ao endereço.
3. Decisões anteriores. Liminar indeferida; parecer ministerial pela denegação; Tribunal de origem manteve a procedência da representação e a semiliberdade, reputando válidas as buscas e suficiente o conjunto probatório.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido;
(ii) saber se a busca pessoal e o posterior ingresso domiciliar, sem mandado, foram válidos à luz de denúncia anônima especificada, fundadas razões e autorização do morador, em contexto de crime permanente; (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a procedência da representação, inclusive quanto ao vínculo do adolescente com o imóvel das apreensões; (iv) saber se é juridicamente adequada e proporcional a medida socioeducativa de semiliberdade, em face dos arts. 112, § 1º, 120 e 122 do ECA.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada no caso concreto.
6. A busca domiciliar foi válida, pois amparada em denúncia anônima especificada com descrição de características, com subsequente apreensão do agente em via pública, portando entorpecentes, o que evidenciou fundada suspeita apta a justificar o ingresso no domicílio.
7. A revisão das premissas fáticas e da credibilidade das declarações policiais demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.
8. O conjunto probatório (apreensão expressiva de drogas, relatos policiais coerentes, confirmação do vínculo ao imóvel e confissão informal) é suficiente para sustentar a procedência da representação, sendo inviável a desclassificação ou a absolvição por insuficiência de provas na via estreita.
9. A medida de semiliberdade é adequada e proporcional, podendo ser aplicada desde o início (art. 120 do ECA), à luz da gravidade concreta (quantidade e natureza das drogas), da falta de controle familiar e do histórico de uso, atendendo aos critérios do art. 112 do ECA e à função pedagógica e protetiva das medidas socioeducativas; o art. 122 do ECA refere-se à internação e não limita a semiliberdade.
10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a validade das diligências e a medida de semiliberdade.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 1º e § 2º, e 244; ECA, arts. 112, § 1º, 120, § 2º, e 122; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput Jurisprudência relevante citada:STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STJ, AgRg no HC 841.369/AL; STJ, AgRg no HC 885.998/SP; STJ, AgRg no AREsp 2.305.064/MG; STJ, REsp 2.053.108/MG; STJ, HC 352.158/DF; STJ, HC 237.123/MG; STJ, HC 829.663/RJ; STJ, AgRg no HC 992.625/SC
(AgRg no HC n. 1.079.354/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:55
Código de Controle do Documento: 5950d1e4-6f02-4ecc-8ce5-5ca3ad848c94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.576 / MG

Número Registro: 2026/0223152-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00291135520228130433 0433220029113 10000253174841003 291135520228130433 433220029113

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GABRIELA VIANA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIELA VIANA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59878987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:59
Código de Controle do Documento: 6950fef9-6cd8-4d2d-b116-3b58ba758504

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:59
Código de Controle do Documento: 6950fef9-6cd8-4d2d-b116-3b58ba758504